

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 70/74

de 2 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Administração Ultramarina, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 1 500 000\$ a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2, alínea g) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Equipamento de novas instalações e serviços», do orçamento da despesa do Hospital do Ultramar para o ano económico de 1973, tomando como contrapartida disponibilidades do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1 «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», do mesmo orçamento.

Ministério do Ultramar, 18 de Janeiro de 1974. — O Secretário de Estado da Administração Ultramarina, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Direcção-Geral do Comércio

Decreto-Lei n.º 32/74

de 2 de Fevereiro

As taxas e emolumentos arrecadados pela Repartição do Comércio da Direcção-Geral do Comércio constam ainda hoje da tabela I anexa ao Decreto n.º 7868, de 5 de Dezembro de 1921, com o ajustamento determinado pelo Decreto n.º 9602, de 17 de Abril de 1924, e, no que respeita à Repartição da Propriedade Industrial, são as estabelecidas na tabela n.º 6, anexa ao Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940, para os actos nele previstos.

Por outro lado, a elevação para 50 000\$ do capital mínimo com que podem constituir-se as sociedades por quotas veio tornar quase inoperante o limite até o qual são pagas por meio de estampilhas fiscais as primeiras das referidas taxas, que por este diploma é elevado em termos de uma maior simplificação e comodidade para os utentes dos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As taxas e emolumentos cobrados pela Repartição do Comércio da Direcção-Geral do

Comércio, incluídas na tabela I, anexa ao Decreto n.º 7868, de 5 de Dezembro de 1921, passam a ser as constantes da tabela anexa ao presente decreto-lei.

2. É elevado para 150\$ o limite referido no § 1.º do artigo 1.º do referido Decreto n.º 7868, até o qual as mesmas taxas são pagas por meio de estampilhas fiscais apostas nos requerimentos e devidamente inutilizadas na Repartição do Comércio.

Art. 2.º São elevadas para o dobro as taxas fixadas na tabela n.º 6, anexa ao Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940.

Art. 3.º O § único do artigo 187.º do Código da Propriedade Industrial passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, o processo não poderá ser submetido a despacho sem prévia notificação ao requerente por meio de publicação no *Boletim* ou por ofício, não devolvido aos serviços nos trinta dias subsequentes, que determine um prazo para regularização do pedido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 23 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

I — Taxas cobradas em estampilhas fiscais ou por meio de guias

Pela inscrição das sociedades anónimas de responsabilidade limitada ou por quotas, com sede no continente e ilhas, nos registos competentes, 1 ^o /100 do capital e a taxa fixa de	60\$00
Idem das sociedades com sede no estrangeiro, mas exercendo a sua actividade em Portugal, por meio de sucursal, filial, etc., 2 ^o /100 do capital e a taxa fixa de	600\$00
Idem das restantes sociedades comerciais	60\$00
Pela escrituração nos registos das modificações de estatutos ou de contrato social	30\$00
Inscrição e averbamento de dissolução	30\$00
Buscas:	
Por cada ano	6\$00
Mínimo a cobrar	15\$00

Certidões:

Por cada lauda	6\$00
----------------------	-------

II — Emolumentos pagos a dinheiro

Pela nota de apresentação, na Repartição, dos documentos entregues	7\$50
Por cada lauda de certidão	1\$50

As taxas até à importância de 150\$ e as devidas por certidões serão cobradas por meio de estampilhas; as superiores a essa importância pagar-se-ão por meio de guia.

O Ministro da Economia, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.